



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Processo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO Nº 2/2024

Repartição: SECRETARIA

Autorias: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ementa: Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, referente ao exercício de 2021. Senhor Nilton Debastiani – Parecer Favorável com Ressalvas. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo – Parecer Favorável. Inexistência de falhas. Processo n. 001353-02.00/21-1

Nro Protocolo: 01288/2024

Data protocolo: 01/08/2024 11:12

Data Elaboração: 23/07/2024

Status: Concluído

Evento	Data de elaboração
INÍCIO - CONCLUÍDO	01/08/2024
NUMERAÇÃO GERADA - CONCLUÍDO	01/08/2024
ENCAMINHADO AO SETOR DE PROTOCOLO - CONCLUÍDO	01/08/2024
PROTOCOLADO - CONCLUÍDO	01/08/2024
PUBLICAÇÃO EXECUTADA - CONCLUÍDO	01/08/2024
PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCLUÍDO	01/08/2024
COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL MUNICIPAL ANEXADO - CONCLUÍDO	01/08/2024
COMPROVANTE DE FIXAÇÃO DE AVISO AO CONTRIBUINTE ANEXADO - CONCLUÍDO	02/08/2024
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CONCLUÍDO	02/08/2024
PARECER CONTÁBIL ANEXADO - CONCLUÍDO	02/08/2024
PARECER JURÍDICO ANEXADO - CONCLUÍDO	02/08/2024
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS ELABORADO - CONCLUÍDO	19/08/2024
PARECER DA CFO FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONCLUÍDO	19/08/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ELABORADO - CONCLUÍDO	19/08/2024
ENCAMINHADO À SECRETARIA - CONCLUÍDO	19/08/2024
REVERSÃO DA TAREFA EXECUTADA	19/08/2024
RETORNO DO PASSO DO FLUXO DEVIDO A REVERSÃO	19/08/2024
ENCAMINHADO À SECRETARIA - CONCLUÍDO	19/08/2024
REVERSÃO DA TAREFA EXECUTADA	19/08/2024
REVERSÃO DA TAREFA EXECUTADA	19/08/2024
RETORNO DO PASSO DO FLUXO DEVIDO A REVERSÃO	19/08/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ELABORADO - CONCLUÍDO	19/08/2024
ENCAMINHADO À SECRETARIA - CONCLUÍDO	19/08/2024
REVERSÃO DA TAREFA EXECUTADA	20/08/2024
REVERSÃO DA TAREFA EXECUTADA	20/08/2024
RETORNO DO PASSO DO FLUXO DEVIDO A REVERSÃO	20/08/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ELABORADO - CONCLUÍDO	20/08/2024
ENCAMINHADO À SECRETARIA - CONCLUÍDO	20/08/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO VOTADO - CONCLUÍDO	13/11/2024
PROCESSO CONCLUÍDO - CONCLUÍDO	13/11/2024
PROCESSO ARQUIVADO - CONCLUÍDO	13/11/2024
FIM	13/11/2024

Total de Registros: 1



PARECER N. 22.491

Processo n. 001353-02.00/21-1

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, referente ao exercício de **2021**. Senhor **Nilton Debastini** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores **Reinaldo Antônio Nicola** e **Wilmar Jose de Azeredo** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001353-02.00/21-1**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, Senhores **Nilton Debastini**, **Reinaldo Antônio Nicola** e **Wilmar Jose de Azeredo**, referente ao exercício de **2021**;



Continuação do Parecer n. 22.491

– Quanto ao Administrador, Senhor **Nilton Debastini**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Sarandi**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Nilton Debastini**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

– Quanto aos Administradores, Senhores **Reinaldo Antônio Nicola** e **Wilmar Jose de Azeredo**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão dos Senhores **Reinaldo Antônio Nicola** e **Wilmar Jose de Azeredo**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;



Continuação do Parecer n. 22.491

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
06 de dezembro de 2023.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL**



Processo:	001353-0200/21-1
Órgão:	PM DE SARANDI
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Reinaldo Antônio Nicola, Nilton Debastiani e Wilmar Jose de Azeredo
Data da Sessão:	06-12-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SARANDI. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Nilton Debastini (Prefeito), Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito) e Wilmar Jose de Azeredo (Presidente do Legislativo), Administradores do Executivo Municipal de Sarandi no exercício de 2021.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-II informa que o Senhor Prefeito Nilton Debastini, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça 4880210), apresentou-os à peça 4988021, os quais foram examinados à peça 5057278. Anota que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor Vice-Prefeito Reinaldo Antônio Nicola nem do Senhor Presidente do Legislativo Wilmar Jose de Azeredo.

Em sequência, indica o Serviço de Instrução que existem dois Processos de Representações (nº 11655-0200/21-8 e nº 9522-0200/21-8), em andamento, de responsabilidade do Gestor. Ambos estão pendentes de decisão.



Sobre os apontes que constam no Relatório de Contas Anuais, a SAICM-II sugere o **afastamento** do **item 4.1.3** (Prestação de Contas Anual), tendo em vista que o Gestor comprovou no contraditório que o documento em questão já se encontrava acostado aos autos.

Em resumo, opina pela **manutenção** dos seguintes itens, entre os quais, apenas parcialmente, do item 7.7.1:

4.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas foram efetuadas em atraso, conforme consolidado no Quadro 15 – Informações de Entrega do Relatório de Contas.

4.1.7. Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. O Decreto Federal n.º 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, estabeleceu, em seu art. 18, parágrafo único, que os entes federativos deveriam disponibilizar ao órgão de controle externo o plano de ação voltado para a adequação às disposições do SIAFIC, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação daquele instrumento. Esse prazo se encerrou em 04/05/2021. No decorrer do ano de 2021, foi remetida comunicação eletrônica aos administradores municipais solicitando o encaminhamento do plano de ação e outras informações ao TCE-RS. Verifica-se que não houve a entrega do referido Plano de Ação em descumprimento ao disposto no art. 18, parágrafo único do Decreto Federal n.º 10.540/2020.

5.2.1. Legislação Municipal. Sistema de Controle Interno. O exame dessa legislação evidencia que: c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas; e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 2078-0200/20-3 do exercício de 2020.

5.4.2. Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito. A unidade de controle interno não se pronuncia de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, carecendo, pois, de opinião quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

7.7.1. Valores Restituíveis. A partir dos dados apontados no Quadro 49 do Relatório de Contas Anuais, o Poder Executivo de Sarandi não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, no entanto há cobertura no recurso livre 0001.



9.1.2. Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011: 4) Registro de repasses ou transferências - Existência de histórico das informações - Ferramenta de pesquisa - Gravação de relatórios em diversos formatos - Existência de informações atualizadas - Número do processo correspondente - Nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido - Objeto - Valor.

10.5.1. Contabilização das Provisões Matemáticas. Os valores contabilizados no balancete de verificação estão em desacordo com os informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF n.º 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras.

12.1.1. Previsão Normativa. O Município de Sarandi informou que editou norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, denotando cumprimento ao artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996. Contudo, não anexou a documentação comprobatória referente à informação, qual seja, a Resolução n.º 11/2019, anexando em seu lugar o Plano Municipal de Educação.

12.1.2. Formação dos Professores. O Município de Sarandi informou que não houve concurso público para o magistério municipal no exercício de 2021. O Município não oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas; tampouco organizou e realizou evento(s) de formação de professores sobre o cumprimento do artigo 26-A da LDBEN durante o exercício de 2021. A ausência de medidas que promovam e assegurem a formação dos professores está em desacordo com o disposto nas estratégias n.ºs 8.22 e 8.27 do Plano Estadual de Educação e com as ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino da Cultura e História Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas.

12.1.3. Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. A Secretaria de Educação de Sarandi não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo decreto.



13.1.2. Programação Anual da Saúde. A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2021, o PAS 2022 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2022. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Sarandi, constata-se que a programação anual para o ano de 2022 encontra-se em elaboração (peça 4880159), em descumprimento ao exigido.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 11179/2023** (peça 5443440), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael.

Anui com o Serviço de Instrução pelo afastamento do **item 4.1.3** (Prestação de Contas Anual), concluindo da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor Nilton Debastini, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do RITCE;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor Nilton Debastini, com fundamento no art. 75, inc. II, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor Reinaldo Antônio Nicola, com fundamento no art. 75, inc. I, da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE).

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o Gestor Principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável principal, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além



de situações de negligência, imprudência e imperícia. A apreciação das Contas Anuais, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, constitui uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorre mediante a emissão de um Parecer Prévio e tem caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

Passando ao exame dos apontamentos, registro que estou anuindo com o Serviço Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, adotando as suas razões como fundamentos para decidir, e voto pelo afastamento **item 4.1.3** (Prestação de Contas Anual).

Sigo minha análise pelo **item 4.1.5**, que diz respeito ao envio intempestivo de dados para o Sistema LicitaCon. Os percentuais de atrasos nas remessas foram de 30,18%, para as licitações, e de 86,35%, para os contratos, caracterizando descumprimento à Resolução TCE nº 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Trata-se de problema recorrente, como já abordado nas Contas Anuais do ano de 2020 (Processo nº 2078-0200/20-3). Verifico no correspondente Quadro 14 (página 16) do Relatório de peça 4132698 que os percentuais de atrasos do ano anterior foram de 17,56%, para as licitações, e 84,21%, para os contratos, portanto, inferiores aos números anotados no ano de 2021.

Os esclarecimentos prestados pelo Senhor Prefeito confirmam a existência da irregularidade, justificando-a pelas dificuldades impostas no período da Pandemia do COVID-19. Sinaliza, ainda, com ações que estariam em curso para o seu saneamento.

Portanto, voto pelo acompanhamento da Equipe de Auditoria sobre as medidas que estão sendo implementadas pelo Executivo Municipal, ensejando emissão de recomendação à Origem para que aprimore sua estrutura administrativa, sob forma de evitar novo agravamento da irregularidade e, consecutivamente, objetivar o atendimento das exigências normativas em questão.

Situação similar foi relatada no **item 4.1.7** (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC), pelo qual não houve a entrega do Plano de Ação dentro do prazo de 04-05-2021, em descumprimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020.

Verifico nos autos que o Administrador comprova, ainda que de forma intempestiva, a resolução do problema. Embora não deva ser relevado o aponte, pois a regularização da matéria ocorreu após a data limite, estou sopesando a ação concretizada na construção do meu juízo de valor.

No que tange às anotações relacionadas à Unidade Central de Controle Interno – UCCI de **item 5.2.1** e **5.4.2**, verifico que tratam de deficiências no



formato do Parecer elaborado sobre as contas do Prefeito Municipal, além da ausência de previsão legal para o acompanhamento dos processos de Tomadas de Contas Especiais e para a fixação de prazo para resposta aos questionamentos formulados pela UCCI.

Os itens devem permanecer. Portanto, é cabível indicação ao atual Gestor para que promova estudos e avaliações a respeito da atual legislação, bem como das informações prestadas pela UCCI, buscando contemplar as lacunas identificadas pelo Controle Externo.

Sobre o **item 13.1.2** (Programação Anual da Saúde), em face da falta de comprovação de que tal documento tenha sido concluído tempestivamente, ou seja, antes do encaminhamento ao Legislativo Municipal do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, decido pela manutenção do apontamento. Tal situação denota recomendação à Origem para que evite a reincidência do problema no futuro.

No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto: **itens 7.7.1**, parcialmente (Valores Restituíveis), **9.1.2** (Pesquisa do Acesso à Informação), **10.5.1** (Contabilização das Provisões Matemáticas), **12.1.1** (Previsão Normativa), **12.1.2** (Formação dos Professores) e **12.1.3** (Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena), entendo que devem ser mantidos, e, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, por revelarem prática de atos de gestão contrários a disposições normativas, ensejam emissão de recomendação ao atual Gestor para a adoção de medidas saneadoras.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolhê-la, considerando reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do **Senhor Reinaldo Antônio Nicola** (Vice-Prefeito) e do **Senhor Wilmar Jose de Azeredo** (Presidente do Legislativo), Administradores do Executivo Municipal de Sarandi no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do **Senhor Nilton Debastini** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Sarandi no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;



c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Sarandi**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 001353-02.00/21-1 –
Decisão n. 2C-1.336/2023

Câmara Municipal de Sarandi/RS
PUBLICADO NO MURAL EM:

22.02.2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi** no exercício de **2021**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.491, Favorável à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **Reinaldo Antônio Nicola** (p.p. Advogados Cláudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679, Luiz Fernando Almeida de Oliveira, OAB/RS n. 39.119, e Maria Eduarda Pedrazani Rodrigues, OAB/RS n. 115.035) e **Wilmar Jose de Azeredo**, Administradores do **Executivo Municipal de Sarandi** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;

b) emitir Parecer sob o n. 22.491, Favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Nilton Debastini** (p.p. Advogados Cláudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679, Luiz Fernando Almeida de Oliveira, OAB/RS n. 39.119, e Maria Eduarda Pedrazani Rodrigues, OAB/RS n. 115.035), Administrador do **Executivo Municipal de Sarandi** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;



c) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao **Legislativo Municipal de Sarandi**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras "a" e "b" da presente Decisão, para fins do julgamento do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e Marco Peixoto.

Sala Virtual, em 06-12-2023.

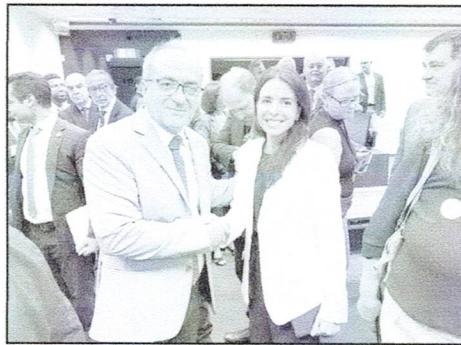
Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Deputado Federal Marcon (PT) é o novo coordenador da bancada gaúcha federal

O deputado federal Dionilso Marcon (PT) assumiu no dia 20 de fevereiro, a coordenação da bancada federal gaúcha em Brasília. A escolha segue rodízio partidário previamente acordado entre os parlamentares da bancada que é composta por 31 deputados federais e três senadores. Marcon ficará na coordenação até fevereiro de 2025.

Durante sua fala, Marcon agradeceu a confiança dos parlamentares na escolha do seu nome e destacou a importância de trazer para o debate, temas como infraestrutura, saúde, educação e segurança, durante

a sua coordenação. O parlamentar mostrou preocupação com a situação das filas de cirurgias nos municípios gaúchos, destacando a necessidade de ação para resolver essa questão.



O deputado ressaltou que não se pode limitar o papel do parlamentar à simples distribuição de emendas. Disse que é fundamental promover debates sobre temas de impor-

tância para todos, em parcerias com ministérios, secretarias estaduais e municipais, pois é papel dos parlamentares em Brasília representar e buscar soluções para as demandas do Estado.

Marcon reforçou seu compromisso em ser um coordenador acessível a todos os 31 deputados e deputadas gaúchos, independentemente de filiação partidária. Ele se propõe a atender pautas microrregionais, regionais e estaduais, buscando encaminhar as demandas da bancada de forma eficaz.

Fonte: Assessoria de Imprensa/Dep. Marcon

Além do Aedes Aegypti

Moscas, baratas e mosquitos: calor e umidade favorecem o surgimento de insetos; veja cuidados e como evitar

Os cuidados contra a infestação do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, são recomendados por médicos, especialistas e poderes públicos. Um dos motivos pelos altos números da doença em 2024 é a presença do fenômeno El Niño, que potencializa episódios de chuva e o forte calor no Brasil e outras regiões do mundo. No entanto, outros insetos também são beneficiados pelas mudanças climáticas e se proliferam com mais facilidade no verão.

Segundo o médico veterinário, Lucas Corrêa Born, especialista em Saúde do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (Cevs), vinculado à Secretaria Estadual da Saúde (SES), vento e umidade contribuem com a taxa de reprodução de insetos.

O deslocamento destas espécies é prejudicado quando há muito vento em determinada região. Parece simples, mas tudo acaba influenciando - pontua.

Os insetos mais pre-

sentes no dia a dia urbano, moscas, pernilongos e baratas, igualmente, têm suas existências dependentes do fator climático. Born corrobora com o senso comum de que aparecem mais em períodos quentes e alerta que são animais que também transmitem doenças.

Apesar de o mosquito Aedes aegypti ser muito mais perigoso para algumas doenças infectocontagiosas, moscas e baratas podem ser de vetores mecânicos para bactérias, ou seja, contaminar alimentos que as pessoas vão consumir depois e ter intoxicação alimentar. Apenas não são considerados do ponto de vista epidemiológico, mas são vetores - esclarece o veterinário.

Lucas Corrêa Born enfatiza outros casos em que insetos levam a doenças e que, por isso, precisam ser evitados:

Principalmente os vetores, aqueles que transmitem doenças, têm maior atividade e maior expectativa de vida neste período (verão), o que favorece o



Assim como acontece com o "Aedes aegypti", na proteção contra a dengue, os repelentes são recomendados contra outros insetos.

contato das pessoas com insetos, como os mosquitos-palha que causam a leishmaniose, e os barbeiros, que causam a doença de Chagas.

Problema causado pelo homem

Especialista na área de Entomologia (estudo dos insetos), o professor da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) Andreas Kohler lembra que espécies de insetos como baratas, moscas e mosquitos "borrachudos" são mais tolerantes às ações do tempo, como temperatura e

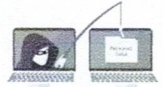
umidade.

O lixo das cidades, principalmente restos de comida, o desmatamento e água quente, que favorece o desenvolvimento das larvas do mosquito, beneficiam estes insetos. As baratas, por exemplo, chamamos de "oportunistas", pois se adaptam a quaisquer situações e se alimentam do que tiver disponível. São, portanto, beneficiados pelo próprio homem - salienta.

É difícil, segundo Kohler, contabilizar o aumento deste tipo de inseto durante os meses mais quentes, mas uma comparação é possível:

No inverno, eles precisam mais do que o dobro do tempo para se desenvolver. Se nesse período, o ciclo de uma barata precisa de cinco a seis meses para se desenvolver, no verão, precisa de apenas um pouco mais de um mês-

CUIDADO COM OS
GOLPES
NA INTERNET



Golpe da troca de fotos íntimas:

Para aplicar este golpe, os criminosos fazem uso das redes sociais. As vítimas podem ser homens ou mulheres, mas, mais usualmente, costumam ser homens, maiores de idade e muitas vezes casados. O golpista cria um perfil falso, na maioria das vezes com a foto de uma jovem bonita e atraente. Na sequência, ele solicita amizade ou faz contato por mensagem com a vítima, com quem troca fotos íntimas. De posse dessas imagens, um segundo criminoso passa a fazer contato com a vítima, se passando por pai ou padrasto da jovem. Ele então alega que a moça é menor de idade e que, portanto, a vítima estaria praticando o crime de pedofilia pela internet. A partir daí o criminoso passa a exigir o pagamento de uma quantia. O valor seria para evitar que o caso seja levado à Polícia ou mesmo para que a esposa/marido da vítima não fique sabendo da situação. Há casos, ainda, em que os golpistas se passam por policiais civis, utilizando nomes de servidores reais e alegando que as fotos já fazem parte de um Inquérito Policial. Eles, então, solicitam um depósito para que a investigação seja "arquivada".



Dica da PCRS:

- Não troque nem compartilhe fotos íntimas pela internet. Lembre-se: uma foto ou um vídeo compartilhado pode circular entre milhares de pessoas.
- Desconfie de solicitações de amizade de pessoas que você não conhece.
- Armazenamento de material pornográfico infantil é crime, portanto, se a pessoa com quem você está fazendo uma nova amizade aparenta ser menor de idade, todo o cuidado é necessário.
- Delegados e agentes da Polícia Civil não fazem contato pelo whatsapp para tratar sobre investigações, muito menos para solicitar vantagens financeiras. Caso receba alguma abordagem nesse sentido, bloqueie o contato e registre boletim de ocorrência.
- Caso tenha caído no golpe e já tenha realizado alguma transferência, bloqueie o contato do criminoso, registre boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima e entre em contato com sua instituição financeira para informar sobre o golpe.

Fonte:



informa o professor.

Medidas de proteção individual

O veterinário Lucas Born orienta as pessoas a tomarem hábitos para afastar estes insetos nocivos do convívio. Assim como contra o mosquito da dengue, o uso dos repelentes também é indicado como medida de proteção. Além disso, barreiras físicas em alguns casos podem manter os animais indesejados afastados.

Para evitar acesso de moscas, baratas e mosquitos em geral, é recomendada a instalação de telas em ambientes que precisam ser vedados. A população, ciente de que os insetos se proliferam nesses meses, que intensifiquem medidas de proteção individual - sugere.

Insetos em extinção

O especialista em Entomologia alerta que outros tipos de insetos estão em um movimento contrário, o da redução ou até extinção, motivado, justamente, pelas mudanças climáticas. E eles têm sua relevância no meio ambiente.

O número de insetos em geral, não só no Brasil, estão em um processo de declive. Entre eles, tipo de abelhas e polinizadores, como borboletas, mariposas e vespas. A redução na polinização de plantas representa menos frutas e outros produtos. Qualquer tipo de animal é importante no ecossistema, sem a maioria dos insetos, a nossa natureza não funciona - afirma Kohler.

Fonte: GZH



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sarandi, Sr. Wilmar José de Azeredo, comunica que o Processo nº 001353-0200/21-1, referente as Contas Anuais - Exercício de 2021. Órgão PM DE SARANDI. Gestores: Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo, encontra-se a disposição de qualquer contribuinte com a Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 60 dias a contar desta data.

Gabinete da Presidência 01 de março de 2024.

Ver. WILMAR JOSÉ DE AZEREDO
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Sr. Wilmar José de Azeredo, comunica que o Processo nº 001353-0200/21-1, referente às Contas Anuais – Exercício de 2021, Órgão PM DE SARANDI, Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo, encontra-se à disposição de qualquer contribuinte com a Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 60 dias a contar desta data.

Gabinete da Presidência, em 01 de março de 2024.


WILMAR JOSÉ DE AZEREDO

Presidente da Câmara Municipal de Sarandi

Câmara Municipal de Sarandi/RS
PUBLICADO NO MURAL EM:

01/03/24
AR



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sarandi – RS
Palácio Naum Grossi

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL N ° 002/2024

Assunto: Processo: 001353-0200/21-1,

Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2021.

1- Introdução:

Os administradores públicos no exercício de suas funções estão atrelados a diversas leis, portarias e Resoluções, anualmente é imposto aos Gestores Públicos uma incontável série de obrigações, pois os nossos legisladores buscam aperfeiçoar o controle do gasto do dinheiro público e muitas vezes geram uma série de dificuldades aos prefeitos e presidentes de câmaras para implantar, por uma série de fatores, entre eles acompanhamento da implantação dessas obrigações, bem como a falta de pessoal para o atendimento destas obrigações acessórias.

Muitas vezes os ordenamentos jurídicos (Leis) no âmbito do município precisam ser implementados e algumas vezes, não são plenamente atendidas essas obrigações, as vezes por desconhecimento da obrigação, por falta de treinamento ou por falta pessoal devidamente qualificado.

Diante desta introdução vamos passar a analisar com base nos documentos fornecidos, as contas do Sr. Prefeito Municipal Sr. Nilton Debastiani:

Com relação a situação financeira foi possível fazer as seguintes análises:

Quadro 01: (Valores em 31 de dezembro de 2021 (páginas 278 a 286))

Restos a Pagar Processados Rec. Livre	R\$ 721.318,53
Restos a Pagar Processados Rec. Vinculado	R\$ 831.489,78
Total de Restos a Pagar	R\$ 1.552.808,31
Disponibilidade Financeira Rec. Livre	R\$ 7.281.477,46
Disponibilidade Financeira Rec. Vinculado	R\$ 11.271.786,63
Total da Disponibilidade Financeira	R\$ 18.553.264,09

A conclusão é que de recurso Livre, houve superavit financeiro de R\$6.560.458,93 e se analisarmos em conjunto os recursos vinculados e livre, ocorreu superavit financeiro total de R\$17.000.455,78.

Então sob o aspecto financeiro podemos concluir que a administração financeira foi eficiente, pois houve sobra de recursos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sarandi – RS
Palácio Naum Grossi

Quadro despesa com Pessoal

Despesa Líquida Com Pessoal	R\$ 44.300.158,07
Receita Corrente Líquida	R\$ 86.171.417,79
Percentual Despesa Com Pessoal	51,86%

Podemos Constatar que o **ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL** de 51,86% está situado **no intervalo de 51,31%**, a 54,00% sendo, portanto, superior ao limite para emissão do alerta de que trata o Inciso II do § 1º do **Art. 59 da LRF**

(51,30%, percentual este equivalente a 95,00% sobre o limite de 54,00%, conforme estipulado no parágrafo único do art. 22 c/c alínea "b" do Inciso III do Art. 20, ambos da LRF), e coloca o Poder Executivo/Indiretas Municipais, conforme determinado no citado parágrafo único do art. 22 da LRF, ao **ao alcance das seguintes VEDAÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, Incisos I a V do Parágrafo Único do Art. 22:

Art. 22 - [...]

Parágrafo Único - [...]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando a(s) ocorrência(s) prevista(s) no(s) inciso(s) II e/ou III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), os montantes da despesa total com pessoal, e/ou a dívida consolidada líquida, e/ou as garantias de valores e operações de crédito se encontra(m) acima de 90,00% dos limites legais.

O percentual Gasto com educação no exercício de 2021 foi de 26,77% e o percentual dispendido com saúde foi de 16,94%, portanto atenderam o percentual previsto na Constituição Federal.

O Tribunal de Contas levantou uma série de inconsistências, algumas afastadas no julgamento, entre elas devemos registrar que o TCE apontou:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de Sarandi – RS
Palácio Naum Grossi

- a) Atrasos expressivos no envio dos dados do Licitacon, sendo que Os atrasos foram de 30,86% no envio das Licitações e de 86,35% do envio dos contratos;
- b) Atraso no envio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC;
- c) Legislação Municipal. Sistema de Controle Interno;
- d) Parecer da Unidade Central de Controle Interno em formato não adequado, sobre as Contas do Prefeito;
- e) Valores Restituíveis;
- f) Acesso a Informação;
- g) Provisões Matemáticas;
- h) Apontamentos referente a Educação;
- i) Programa anual de saúde.

Para todos os apontamentos o Tribunal de Contas entendeu que essas inconformidades não comprometeram a Gestão, conduzindo assim para o parecer favorável com ressalvas e aplicação de multa ao Senhor prefeito Municipal, recomendando que os próximos administradores implemente as medidas corretivas a fim de sanar essas obrigações.

Por fim o TCE emitiu parecer favorável com ressalvas, aprovando as contas anuais do Sr. Nilton Debastiani referente ao ano de 2021.

Sobre o aspecto contábil foi constatado que foram atendidos os aspectos constitucionais sobre os gastos com saúde, educação, despesa com pessoal e também pode ser constatado que houve superavit financeiro.


Rubens da Silva Martins
Contador CRC/RS 57.073

Parecer Jurídico n° _____/CMS/PROCURADORIA

Parecer jurídico acerca do julgamento, pelo TCE-RS, das contas do Poder Executivo desta municipalidade referentes as contas de Governo do Exercício de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Municipal de Sarandi

RELATÓRIO

Foi encaminhado, na data de 17/07/2024, à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o processo n° 001353-0200/21-1, que trata do julgamento das contas dos gestores deste município referente à sua atuação no exercício de 2021.

O processo de contas referente ao exercício 2021, encontra-se disponível no formato digital, junto ao TCE/RS, foi devidamente publicado em jornal de circulação local e mural da Câmara de Vereadores.

A presente análise jurídica prévia foi desencadeada por solicitação da Presidência da Câmara Legislativa e não se propõe a fazer uma análise meritória das contas, mas apenas delinear, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação das conclusões do Tribunal de Contas.

É o breve relatório. Com base nos documentos fornecidos, passa-se à análise jurídica prévia do projeto.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para o artigo 176, dispondo que incumbe a Comissão

de Fiscalização Financeira e Orçamentária elaborar parecer, concluindo seus trabalhos através de Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, após a análise e discussão pelos *Edis* desta Comissão, devem concluir pelo Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial.

Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º:

*Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, em seu artigo 40¹.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se

¹ Art. 40. Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos a esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

O TCE emitiu parecer favorável com ressalvas, aprovando as contas anuais do Sr. Nilton Debastiani, referente ao exercício de 2021.

O processo julgado pelo TCE foi objeto de detida análise pela Contadoria desta casa de leis – cujo teor faz parte integrante deste parecer e cujas conclusões acolho integralmente, perfazendo especial relevância à análise de mérito dos nobres *Edis*.

Ainda, considerando o elevado número de páginas do processo, informa-se que o mesmo encontra-se a disposição junto ao site do TCE de forma virtual.

CONCLUSÃO

Registradas as considerações supra, este Procurador Jurídico manifesta-se, em caráter opinativo, **FAVORAVELMENTE** à apreciação das contas em análise, uma vez que estão em condições de regularidade jurídica para receber parecer da Comissão de Orçamento e Finanças – cujos trabalhos deverão se concluir em **Projeto de Decreto Legislativo** a ser discutido e votado pelo plenário nos termos regimentais transcritos neste documento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e da soberania do Plenário.

Sarandi, 18 de julho de 2024.

EDUARDO GONCALVES
MARQUES:01017494061

Assinado de forma digital por EDUARDO
GONCALVES MARQUES:01017494061
Dados: 2024.07.18 15:49:14 -03'00'

EDUARDO GONÇALVES MARQUES
Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Sarandi



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO DO ANO DE 2021

Parecer de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Sarandi, referente ao exercício de 2021, dos Senhores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo.

Recebemos nesta Comissão, para cumprimento do disposto no §2º do artigo 31 da Constituição Federal e Capítulo III, artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Processo nº. 001353-02.00/21-1, referente às Contas Anuais do Exercício de 2021, dos Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo.

Em atendimento à legislação vigente, procuramos nos inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudéssemos julgar com imparcialidade, igualdade e justiça.

Em análise ao presente, verifica-se que a equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado realizou exame das contas do Poder Executivo Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, elaborando o Parecer n. 22.491 (pg. 1717), manifestando-se **favorável COM RESSALVAS** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sarandi, correspondentes ao exercício de 2021, gestão do **Senhor Nilton Debastiani**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução TCE 1.142/2021 e **favorável** à aprovação das Contas Anuais do **Senhor Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito)** e do **Senhor Wilmar José de Azeredo (Presidente do Legislativo)**, Administradores do Executivo Municipal de Sarandi no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

Salienta-se que, recebido o relatório do Tribunal de Contas, foi realizada a publicação do parecer prévio, no mural da Câmara de Vereadores, em 22 de fevereiro de 2024 e em jornal de circulação local, no dia 1º de março de 2024.

O Presidente da Câmara Municipal comunicou, na data de 01 de março de 2024, que o Processo nº 001353-02.00/21-1, referente às Contas Anuais Exercício de 2021, encontrava-se à disposição de qualquer contribuinte.

Os autos foram para Parecer Contábil desta Casa Legislativa (Parecer n. 002/2024), que, após discorrer sobre o Processo, concluiu que foram atendidos os aspectos constitucionais sobre os gastos com saúde, educação, despesa com pessoal e que houve *superávit* financeiro.

Adveio Parecer Jurídico, datado em 18 de julho de 2024, manifestando-se em caráter opinativo, FAVORÁVEL à apreciação das contas em análise, aduzindo que as mesmas estão em condições de regularidade jurídica para receber parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Insta informar que a Comissão de Finanças e Orçamento recebeu o Processo nº 001353-02.00/21-1 para análise e posterior emissão de parecer na data de 07 de agosto de 2024.

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida e verificou que, quanto ao Administrador Senhor Nilton Debastiani, foram apontadas recomendações no sentido de correção para os exercícios subsequentes em razão de falhas de natureza formal, bem como encontradas falhas de controle interno decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, tendo sido recomendando à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas no parecer e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização.

Quanto aos Administradores Senhores Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo, não foram apontadas falhas na administração.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

Consoante Parecer Técnico Contábil, verificou-se que o **índice de despesa com pessoal** de 51,86% está **superior ao limite para emissão de alerta** de que trata o inciso II do §1º do Art. 59 da LRF. Já o percentual gasto com educação no exercício de 2021 de 26,77% e o percentual despendido com saúde de 16,94% atenderam o percentual previsto na Constituição Federal.

Ressaltou ainda a Contabilidade desta Casa de Leis, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul levantou determinadas inconsistências, das quais, algumas delas, foram afastadas no plenário daquela competente Instituição Fiscalizadora. Contudo, chamou atenção para as que foram apontadas pelo TCE, sendo estas: *a) Atrasos expressivos no envio dos dados do Licitacon, sendo que os atrasos foram de 30,86% no envio das Licitações e de 86,35% do envio dos contratos; b) Atraso no envio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC; c) Legislação Municipal. Sistema de Controle Interno; d) Parecer da Unidade Central de Controle Interno em formato não adequado sobre as Contas do Prefeito; e) Valores Restituíveis; f) Acesso à Informação; g) Provisões Matemáticas; h) Apontamentos referente à Educação; i) Programa anual de saúde.*

Por fim, o Tribunal de Contas entendeu que tais inconformidades não comprometeram a Gestão, aprovando as contas anuais referente ao ano de 2021 e emitindo parecer favorável com ressalvas ao Senhor Prefeito Municipal Nilton Debastiani, recomendando, que os próximos administradores implementem as medidas corretivas com o fito de sanar as obrigações apontadas.

Assim, face às considerações aqui expostas, considerando as orientações do Tribunal de Contas no seu parecer, bem como as manifestações do Contador e do Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do exercício de 2021, e ofereço o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.

VER. MARCELO BARBOSA
Relator



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

VOTO DO PRESIDENTE E DO REVISOR

O Presidente e o Revisor da Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 19 de agosto de 2024, decidiram acatar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** das contas de governo do Exercício de 2021, nos termos do Processo nº 001353-02.00/21-1, e oferecer o Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

VER. PABLO LUIZ ALIEVI MARI

Presidente

VER. CASSIO LUIZ CONTERATO

Revisor



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**


AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (F0CCDF8C) no site:
<https://citta.click/F0CCDF8C>


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		Autenticação  F0CCDF8C
Protocolo 001356 de 21/08/2024 09:12:24		
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**


Identificação: MARCELO JOAO BARBOSA
CPF: 822***.***68
Assinado em: 20/08/2024 10:26:59
Local: IP: 181.77.32.33 Geolocalização: -27.944855, -52.924209

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**

Identificação: CASSIO LUIZ CONTERATO
CPF: 012***.***64
Cargo: REVISOR
Assinado em: 19/08/2024 18:21:51
Local: IP: 143.255.94.32 Geolocalização: -27.954248, -52.92778

Assinatura Eletrônica Simples

 **Assinado Eletronicamente**

Identificação: PABLO LUIZ ALIEVI MARI
CPF: 009***.***01
Assinado em: 19/08/2024 17:47:39
Local: IP: 143.255.94.32 Geolocalização: -27.94267, -52.919898

Hash do documento (SHA-256): b06e0cc20fbb14b0494fe4b1aa4f1776e24cff224d910189bc5a50a66052b522

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2024

**APROVA as contas do Município de Sarandi
referente ao exercício de 2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, no uso das atribuições previstas no art. 18, VI da Lei Orgânica Municipal, fazendo saber que, prestadas as contas do exercício de 2021, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – emitiu o Parecer nº 22.491 favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sarandi Senhor Nilton Debastiani, correspondentes ao exercício de 2021, e favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito) e do Senhor Wilmar José de Azeredo (Presidente do Legislativo), sendo no mesmo sentido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa,

Art. 1º É **APROVADA** a prestação de contas do Município, relativo ao exercício do ano de 2021, de responsabilidade dos Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.491, o qual faz parte deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

Ver. MARCELO BARBOSA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Ver. PABLO LUIZ ALIEVI MARI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ver. CÁSSIO CONTERATO

Revisor da Comissão de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (AD573A61) no site:
<https://citta.click/AD573A61>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Protocolo 001366 de 26/08/2024 14:00:02

Documento
000002 / 2024

Processo
-

Autenticação



AD573A61

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: MARCELO JOAO BARBOSA
CPF: 822***.***68
Assinado em: 26/08/2024 13:49:16
Local: IP: 181.77.28.79 Geolocalização: -27.944994, -52.92612

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: PABLO LUIZ ALIEVI MARI
CPF: 009***.***01
Assinado em: 21/08/2024 09:09:50
Local: IP: 143.255.94.32 Geolocalização: -27.942685, -52.919921

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: CASSIO LUIZ CONTERATO
CPF: 012***.***64
Cargo: REVISOR
Assinado em: 21/08/2024 09:09:02
Local: IP: 143.255.94.32 Geolocalização: -27.954248, -52.92778

Hash do documento (SHA-256): 97ecadc6a293fec3513616c6a30e2dbe33d6c5b1d04e8935a0aea6ed4d969bfc

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SARANDI - RS
Palácio Naum Grossi

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 12 de novembro de 2024

**APROVA as contas do Município de Sarandi
referente ao exercício de 2021.**

WILMAR JOSÉ DE AZEREDO, Presidente do Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais, e fazendo saber que, prestadas as contas do exercício de 2021, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – emitiu o Parecer nº 22.491 favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Sarandi Senhor Nilton Debastiani, correspondentes ao exercício de 2021, e favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor Reinaldo Antônio Nicola (Vice-Prefeito) e do Senhor Wilmar José de Azeredo (Presidente do Legislativo), sendo no mesmo sentido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa,

DECRETA

Art. 1º É APROVADA a prestação de contas do Município, relativo ao exercício do ano de 2021, de responsabilidade dos Gestores Nilton Debastiani, Reinaldo Antônio Nicola e Wilmar José de Azeredo, nos termos do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.491, o qual faz parte deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2024.

WILMAR JOSÉ DE AZEREDO
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/RS




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SARANDI**

AV. SETE DE SETEMBRO, 1790 - 99560-000
90.161.779/0001-10 - (54) 3361-1911

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (54330AA4) no site:
<https://citta.click/54330AA4>

DECRETO LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 001775 de 13/11/2024 09:07:01		 54330AA4
Documento 000004 / 2024	Processo -	



Assinatura Eletrônica Simples
Identificação: WILMAR JOSE DE AZEREDO
CPF: 346***.***49
Assinado em: 13/11/2024 09:02:36
Local: IP: 143.255.93.173 Geolocalização: -27.943415, -52.921339

Hash do documento (SHA-256): ec67ee17ef7a7adf6fd35b86d3e2adc043480297d3ae1fab94665d34be3be978

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.